Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1848/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4209/2014
PROTOCOLO	: 1488434
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL A RESPEITO DA BAIXA E DA DESTINAÇÃO DOS BENS – RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS DO PATRIMÔNIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual são verificadas inconsistências, como ausência de comprovação de autorização legal a respeito da baixa e da destinação dos bens que estavam sob a guarda do fundo, diferença dos valores registrados no ativo permanente do balanço patrimonial, sem apresentar relação dos bens desincorporados do patrimônio, o que acarreta aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, em razão da contrariedade de exigências legais e regulamentares, devido as inconsistências apuradas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE-5896/2014, peça nº 20, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 14411/2014, peça nº 22, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Heitor Miranda dos Santos, peça nº 25.

Encaminhado à equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA-6ICE-15989/2014, peça nº 26, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A APROVAÇÃO devido a irregularidades não sanadas.

A Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-3068/2015, peça nº 28, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-5655/2015, peça nº 30, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 35.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Heitor Miranda dos Santos foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6534/2015, peça nº 32, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias.

O gestor compareceu aos autos solicitando dilação do prazo para atender a intimação, peça nº 36, que foi indeferido por esta Corte. Posteriormente o Sr. Heitor Miranda dos Santos apresentou justificativas e documentos, que encaminhados a equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 24180/2015, peça nº 41, concluiu que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 1.482.060,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil e sessenta reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 1.053.245,40 (um milhão cinquenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 222.295,16 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 229.999,63 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2012	541.291,73
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2013	-344.828,29
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	33.536,19
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2013	229.999,63

- Conclusão:

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de comprovação de autorização legal a respeito da baixa e da destinação dos bens que estavam sob a guarda do fundo em apreço.

De acordo com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2012 (peça nº 13), consta

registrado no Ativo Permanente o valor de R$ 378.120,45 (trezentos e setenta e oito mil cento e vinte reais e quarenta e cinco centavos). Observa-se que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2013 (peça nº 39), o valor registrado no Ativo Permanente é de R$ 10.935,00 (dez mil novecentos e trinta e cinco reais).

O gestor não apresentou a relação dos bens desincorporados do patrimônio do Fundo Municipal de Assistência Social, limitando-se a justificativas, que não foram suficientes para sanar a irregularidade, infringindo o estabelecido no art. 105, § 2º da Lei 4.320/64[1].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise da equipe técnica, do parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 106.513.811-34, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

[1] Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/DSSM